

Da Promessa de Doação no Direito de Família *

MARIA STELLA VILLELA SOUTO RODRIGUES
Desembargadora do TJ/RJ

Muito se tem discutido, atualmente, sobre a promessa de doação no direito de família, eis que o douto Pontes já advertia, no seu **Tratado de Direito Privado** (v. 8, pág. 422, parágrafo nº 939, cap. VI, 2ª ed. Borsoi), que “as doações entre esposos, no direito de família, são parte do contrato antenupcial: fora dele, regem-se pelo direito das obrigações”.

Significa que, no direito de família, tais promessas só eram feitas em razão do casamento futuro que, se não viesse a realizar-se, não se concretizava a doação prometida.

Hoje, todavia, são inúmeras as promessas que se fazem, por ocasião da separação dos cônjuges, de doar bens, em especial, imóveis não só de um para outro cônjuge, mas para os filhos, que, na separação do casal são terceiros beneficiados, objeto, essas promessas de doação, de cláusulas nessa separação.

O problema surge, porque, a rigor, a razão está com o eminente tratadista, já que a doação é um contrato que encerra ato de liberalidade séria, principalmente, se observarmos que versam sobre bens imóveis, valendo dizer que a ela se aplica o direito das obrigações, onde, tecnicamente, promessa de doação não existe: “quem doa não promete dar: dá”, como afirma, ainda, o douto Pontes de Miranda (op. cit. v. pág. 229, ed. Borsoi, 1961).

Como então enfrentar o problema, já que é de trivial sabença, que o direito de família não é essencialmente formal, ao contrário, é, sabidamente, informal.

Começemos por conceituar a doação. Seu conceito nos é fornecido por Carvalho Santos (*in Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. XVI, pág. 301 e segs., ed. Freitas Bastos, 1951), quando observa, em face do que

* Palestra proferida no seminário **Direito de Família e suas Perspectivas para o 3º Milênio**, realizado pela EMERJ, em Petrópolis, nos dias 22 e 23/10/99.

dispõe o art. 1.165 do CC, que a doação não é senão um ato de liberalidade que alguém, através de um contrato, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio a outrem, que o aceita.

O primeiro ponto, portanto, é que se trata de um contrato, e, como tal, já observara Pontes, sofre a regência do direito das obrigações, de onde foi transplantado para o de família, na prática, hoje, usual. E, ainda, ato de liberalidade, portanto, em princípio, gratuito. Importante acentuar-se o seu aspecto de gratuidade, uma vez que, em se tratando de promessa, no direito de família, vamos precisar encontrar a solução para o seu cumprimento, no caso de o doador, na época prevista, se negar a efetivar a doação prometida, o que abordaremos adiante.

Como contrato, precisa observar os requisitos legais, sendo um dos primeiros o da manifestação de vontade, que exige o de pessoa capaz para fazê-lo, o que, em regra, existe, e não é importante, agora, discutir, quanto ao doador, pois o cônjuge doador é, na quase unanimidade dos casos, pessoa capaz. O problema surge, quando se verifica que, em sendo um contrato, como o define a nossa lei civil, no art. 1.165, precisa ser aceita a liberalidade pelo donatário, quase sempre os filhos, algumas vezes menores, sem capacidade para manifestar sua vontade validamente. Mas, ainda aqui, a solução é encontrada na própria lei civil, em seu art. 1.166, quando admite a presunção da aceitação, se a doação não envolve encargo, como bem observa Carvalho Santos, ao invocar decisão do magistrado Meirelles dos Santos, citado por Azevedo Marques, bastando, para tanto, que se fixe um prazo dentro do qual poderá manifestar-se o donatário que, em não fazendo oposição à liberalidade, se tem esta como aceita (op. cit. págs. 326 e 327).

No direito romano, manifestada a vontade do doador perante o juiz, em favor dos filhos, a doação, desde que não ultrapassada a legítima, era considerada perfeita e acabada, quando o juiz assim o declarava. No nosso, como se trata de um contrato, deve manifestar-se por escrito a doação, não sendo de rigor a escritura pública, salvo em se tratando de imóvel, que não a dispensa nesse caso, como se verifica do art. 1.168 do CC. Talvez por isso, é quase certo que o tenha sido, os cônjuges passaram à promessa de doação, inserida na partilha dos bens comuns dos cônjuges, efetivada através de escrito particular, levado ao tribunal para a homologação. Se assim é, cumprida está a forma, que é de ser escrita, como o exige a lei, ainda que por instrumento particular, sujeito ao crivo do Judiciário. Homologada a partilha, levada ao registro, como o exige a existência de bem imóvel, como forçar o

doador inadimplente a cumprir a promessa, efetivando a doação, nesse caso?

É que o registro se faz para que se tenha um direito real, que se impõe *erga omnes*, dando ciência a terceiros de que pesa sobre o imóvel um compromisso de transferência de propriedade, para que não se iludam ao contratar com o doador, se este se arrepende do ato de liberalidade, em proteção ao donatário.

A dificuldade está em que, sendo ato de liberalidade, como obrigar-se o doador a cumprir o prometido? Esta a principal questão.

Na doutrina, o douto Pontes, considerando que o doador, apenas, **promete** efetivar o **contrato** de doação, **não há**, na promessa feita na partilha, ainda que registrada, **doação**.

Diz ele: “Se há promessa de doar, há **pré-contrato**. Tal a solução do direito brasileiro, que não afasta a doação na separação consensual, mas, promessa de doação, no direito brasileiro é promessa de contrato de doação”. (op. cit. v. 46, nº 5017, pág. 229).

Significa dizer, repita-se, que o compromisso assumido é o de futuramente doar, não doação. Como, porém, efetivá-la se falta ou se arrepende o promitente doador?

Enfatizando o mestre, *verbis*:

“Se há promessa de doar, o que se prometeu foi o **contrato** de doação. Enquanto não se opera a atribuição patrimonial não se concluiu o contrato real. A escritura pública de transmissão da propriedade imóvel e a do acordo de transmissão integram o contrato real, embora falte o registro. Se o doador obsta, sem razão, ao registro, já ofende o direito do donatário tal como lhe foi transmitido” (op. cit. v. 46, pág. 230).

Significa dizer que o prometido há de ser cumprido pelo modo como se exige o cumprimento dos contratos em geral, ou obrigando-se, sob sanção pecuniária, o doador a efetivar o contrato prometido, ou resolvendo-se, se o entendimento se fizer no sentido da liberalidade, em perdas e danos, como impossibilidade de impor-se ato de qualquer obrigação que não se cumpre, se for considerada a doação prometida como qualquer contrato.

Caio Mário da Silva Pereira não pensa de outro modo, salientando ser “da própria essência da promessa de contratar a criação de compromissos dotados de exigibilidade. O promitente obriga-se. O promissário adquire a faculdade de reclamar-lhe a execução.

Sendo assim, o mecanismo natural dos efeitos do pré-contrato levaria a esta conclusão: se o promitente-doador recusasse a prestação, o promitente donatário teria ação para exigí-la e, então, ter-se-ia uma doação coativa, doação por determinação da Justiça, liberalidade por imposição do Juiz e ao arrepio da vontade do doador. No caso da prestação em espécie já não seria possível, haveria sua conversão em perdas e danos, e o beneficiário lograria reparação judicial, por não ter o benfeitor querido efetivar o benefício. Nada disto se coaduna com a essência da doação e, conseqüentemente, a doação pura não pode ser objeto de contrato preliminar. (*in Instituições de Direito Civil*, v. III, pág. 169).

No mesmo sentido, Serpa Lopes, quando doutrina, *verbis*.

“A doação é um contrato de natureza gratuita o que torna inadmissível poder constituir-se em objeto de promessa de contrato. Na verdade, se alguém se compromettesse a doar, a outorgar uma escritura de doação, e, no momento da exigibilidade dessa prestação, não a quisesse realizar? Qual a conseqüência jurídica desse inadimplemento? Poder-se-ia pedir a execução coativa dessa obrigação a título gratuito ou uma indenização por perdas e danos? Entendemos impossível qualquer das duas soluções, já que, nos atos a título gratuito, só por dolo responde aquele a quem o contrato não favoreça (Código Civil art. 1.057)”, (*in Curso*, vol. III, nº 263).

Qual seria, então, a solução viável?

A jurisprudência, durante longos anos, não discrepou do entendimento doutrinário acima exposto, quer no nosso Tribunal de Justiça, quer no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal.

Citaremos, apenas, alguns acórdãos a respeito.

A) 2ª Câmara Cível TJRJ - Relator: Des. Sampaio Peres.

“É predominante na doutrina e na jurisprudência deste país o entendimento de que é inexistente o ato de promessa de doação pura, e conseqüentemente ato de cessão dela” (RTJ 115/440).

B) 8ª Câmara Cível – TJRJ – Relator: Des. Moledo Sartori

“Doação. Promessa de doação de apartamento aos filhos do casal acordada em desquite amigável.

Se o promitente doador morre antes do aperfeiçoamento da doação, esta não mais poderá concretizar-se, vedado o suprimento por alvará judicial” (Ementário 30/84, nº 3).

C) 7ª Câmara Cível TJRJ - Relator: Waldemar Zveiter.

“Doação. Promessa de doação de imóvel, ajustado em desquite amigável pelos cônjuges em favor dos filhos, com reserva de usufruto para os desquitandos.

Homologação. Requerimento posterior objetivando a concessão de alvará para outorga de escritura do mesmo bem realizada a terceiro. Indeferimento confirmado por acórdão, no qual reservou-se aos interessados a tentativa de modificação de cláusula de promessa de doação.

Ações: sumaríssima dos beneficiários para concretizá-la e ordinária dos cônjuges para modificação de cláusula” (Ementário 37/84).

D) 4ª Câmara Cível TJRJ. Relator: Des. Áurea Pimentel Pereira.

“Doação. Transferência de patrimônio que se faz por mera liberalidade, devendo ser, portanto, objeto de prestação espontânea (art. 1.165 do CC). Promessa de doação. Impossibilidade de suprir-se a vontade do promitente doador para a sua concretização.” (Ementário 06/93).

Como se pode ver da jurisprudência do Tribunal de Justiça do nosso Estado, até bem pouco tempo predominava a tese da impossibilidade da promessa doação no direito de família, não só pelo entendimento da doutrina, que entendia inexistente o pré-contrato que encerrava ato unilateral de liberalidade, embora contrato exigindo a aceitação (com a presença das duas partes, doador e donatário), como pelo fato da impossibilidade de seu cumprimento definitivo coativamente, não sendo admissível, por igual, suprir-se a vontade do promitente doador, por alvará judicial.

Todavia, a tese de sua possibilidade foi ganhando terreno no direito de família, bem menos formal, com vistas a garantir o patrimônio familiar, eis que, via de regra, a promessa se fazia em favor do outro cônjuge ou dos filhos comuns pelos interessados, em cláusula expressa da separação consensual, sujeita não só à homologação judicial, como ao registro imobiliário.

É o que se lê em Iussef Said Cahali (**Divórcio e Separação**, ed. 1996, pág. 194, sob o título “Doação e Promessa de Doação de bens imóveis aos filhos”), quando separa as duas situações, como o próprio título apontado deixa claro.

Quando há doação, numa das cláusulas da separação ou do divórcio, feita pelos cônjuges em favor dos filhos, assim podendo ser entendida a manifestação de vontade, sem qualquer esforço, não há como negar-lhe eficá-

cia, tanto mais quando está manifestada em sentença transitada em julgado, que é de ser, objeto de registro no RGI, além de admitir-se aceitação tácita pelos filhos, beneficiários do ato de liberalidade, enquanto doação pura.

Em se tratando, porém, de promessa de doação, há que fazer-se um esforço de amoldar-se a hipótese aos textos legais, quando o doador se recusa a cumprir o pré-contrato, tal como observa o douto jurista, no trabalho citado *verbis*:

“O tema aqui proposto não comporta uma solução uniforme, nem se tem a pretensão de superar a larga controvérsia doutrinária e jurisprudencial que grassa a seu respeito.

Parece-nos, porém, que, para o encaminhamento da questão pertinente à validade e eficácia das liberalidades em favor de terceiros, convencionadas no pedido de separação consensual, impende fazer inicialmente uma distinção que se revela fundamental, e que poderá amainar a difícil tentativa do dissídio. Assim, ou se trata de cláusula estipulando a **doação** de bens imóveis aos filhos do casal; ou se trata de cláusula de assunção de obrigação ou **promessa de doação** de bens imóveis aos filhos do casal, quando, então, haverá lugar para discussões de natureza diferente. Insistimos nessa distinção agora feita, porquanto, não a tendo intuído nas primeiras edições desse trabalho, fomos levados anteriormente a um tratamento promíscuo das duas situações ora diferenciadas, com afirmações de que, embora prestigiadas pela jurisprudência, estão a exigir de nossa parte o necessário reexame.”

Aí está o que se acentuou anteriormente. Há que fazer a distinção em relação às duas situações, já que, se na separação consensual está clara a cláusula quanto à existência da doação, do ato de liberalidade, não há porque insistir no conceito técnico e no rigor da forma, em se tratando de direito de família, que procura ser o mais informal possível, distanciando-se do civil.

É que, nesse caso, feita por escrito, ainda que particular, é homologada judicialmente e, transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, sem desistência dos cônjuges, não há razão para deixar de considerar-se a doação perfeita e acabada, com aceitação tácita dos filhos, se menores, beneficiários que são do ato, não havendo preocupação de nulidade por isso, levando-se o ato a registro, já que envolvendo bem imóvel. É o que se lê no trabalho mencionado do festejado jurista, que, em síntese, conclui, a propósito, *verbis*.

“Manifestando-se os cônjuges no pedido inicial, de modo inequívoco e em condições de fazê-lo, o propósito de transferir desde logo a propriedade do imóvel, livre de qualquer ônus ou encargo, em favor dos filhos menores, reafirmada a manifestação de vontade no termo de ratificação, e homologado o acordo por sentença, a doação se tem como consumada, não se sujeitando à retratação unilateral ou bilateral dos autores da liberalidade.” (op. cit. pág. 196).

A questão que mais preocupa, em especial aos juízos de família, é a cláusula que se insere como promessa de doação, na separação consensual, uma vez que, acentua Cahali, *verbis*:

“Não equivale à doação definitiva a obrigação assumida pelos cônjuges desquitados, na partilha de bens, de doar determinados prédios aos filhos, com reserva de usufruto em favor de um dos estipulantes, embora homologado o desquite” (op. cit. pág. 204).

Aí está. Justamente porque não se pode equiparar à doação definitiva, a promessa de doação faz surgir o problema, eis que, se cumprido o compromisso assumido no pré-contrato pelo cônjuge ou cônjuges doadores, não há o que fazer. Está tudo certo, fazendo os doadores lavrar a escritura definitiva de doação em favor dos terceiros, no caso os filhos, representados por quem de direito se menores, ou comparecendo, pessoalmente, se maiores, o que não exige maior esforço.

O problema surge quando não há o cumprimento espontâneo da obrigação assumida no pré-contrato: - como obrigar alguém a cumprir, sob coação, um ato de liberalidade, ainda que em favor dos filhos?

Essa a real questão trazida ao debate.

É que, dentro do entendimento de Pontes de Miranda, a que nos referimos de início, no pré-contrato, o ato de liberalidade já estaria manifestado, na vontade do doador, que o fez inserir na cláusula da separação consensual. Restaria, destarte, elaborar o contrato escrito a que se teria comprometido o doador. O que foi objeto da promessa, foi lavrar a escritura, o contrato, não o ato de liberalidade, que este já se manifestara. E, se é assim, o contrato, como qualquer outro, poderia ser coativamente feito, dentro das normas que regem os contratos em geral: mandando o juiz que fosse cumprida a obrigação e, se não atendida a determinação, resolver-se-ia, repita-se, como qualquer obrigação inadimplida, em perdas e danos.

Ao mestre Cahali não passou despercebida a dificuldade, como se vê do texto que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Não cumprida, porém a obrigação pelos cônjuges, através da reafirmação em escritura pública, do propósito de doar o imóvel, seja pelo arrependimento, seja pela retratação unilateral ou bilateral é que se instaura uma problemática quase insuperável” (op. cit. pág. 205 - ed. 1996), “quase insuperável”, porque procurou ele, como vêm fazendo vários juízes de família no nosso Estado a solução, já que o regramento ainda demora, com o anteprojeto do Código Civil, que já está a tardar, tanto mais que a doutrina, não somente a nossa, mas a alienígena por igual, se mostra radical em afirmar, como o fazem Planiol, Ripert e Boulanger, por ele invocados, que, sustentam, *verbis*,

“*la promesse de donation est donc radicalement nulle*” (**Traité élémentaire de droit civil** - v. 3, 3ª ed., 1946, nº 3.277).

Todos os que seguem tal entendimento (Agostinho Alvim, Caio Mário etc.), não se cansam de afirmar que é da essência da doação a espontaneidade, pelo que ela deve operar *nullo iure cogente*.

Cita o festejado jurista jurisprudência de vários tribunais brasileiros, em especial, o acórdão do T. A. de SP, que, por sua 3ª Câmara Civil afirma:

“A doação, além de espontânea, deve ser atual, isto é, definitiva; o seu caráter de ato de liberalidade torna-se incompatível com a promessa de doar”. Invocando juristas e juízes que vêm apreciando a hipótese, vai abrandando o rigor da tese contrária, ressaltando que o fato já se incorporou à nossa prática forense, fazendo observar, como veio de fazer Washington Monteiro de Barros, que foi a promessa de doação definitivamente admitida pelo direito alemão, no BGB, art. 2.301, e, no caso de inadimplemento, seria executado o compromisso preliminar em conformidade com o art. 639 do CPC, valendo a sentença do juízo como título (**in Direito das Obrigações**, vol. II, págs. 118/119).

Do mesmo modo, Natal Nader (**Promessa de Doação. Doação inoficiosa**, *Ajuris* 16/126 e *Revista de Direito Civil* 18/61), quando, na esteira de Washington Monteiro de Barros, sustenta que isto não ofende qualquer regra legal ou princípio de ordem pública, tendo o promitente doador assumido uma obrigação de fazer, que pode ser exigida pelo promissário-donatário em seu cumprimento, no caso de inadimplemento, como qualquer obrigação inadimplida. Invoca, ainda, a lição do Min. Octávio Gallotti, no reexame de promessa de doação de imóvel, feita com ressalva de usufruto em favor dos cônjuges doadores, por ocasião do julgamento de recurso extraordinário, quando sustenta que do pré-contrato se extrai uma vantagem para os pro-

mitentes-doadores, no usufruto referido (op. cit. pág. 225). Salieta, ainda, com a limitação imposta pelo art. 1175 do Código Civil, que ela não tem sido considerada pelos julgados como nulidade na partilha avençada pelos cônjuges, quando estes dispõem de renda suficiente para o seu sustento, vinda de outra fonte que não os imóveis partilhados. Ressalta, mais, que as limitações impostas à liberdade de decidir, nos cônjuges, quanto ao destino dos bens a partilhar, pode muito bem ser examinada detidamente pelo juízo que vai homologar o ato, apreciando e afastando as causas de nulidade passíveis de apreciação, acabando por admitir a eficácia da promessa de doação que não se equivale à doação definitiva, mas como contrato preliminar, obriga as partes promitentes no contrato, a emitir declaração de vontade que, se recusada, poderá ser obtida mediante ação própria para compeli-la a fazer-se. (op. cit. pág. 221). Acaba por observar que há legislações admitindo livremente a promessa de doação em contraposição a outras que não lhe reconhecem eficácia, o que importaria em dizer que a questão deslocar-se-ia para o âmbito legal, observando a legislação de cada país e não pelas razões doutrinárias já examinadas.

Enfim, sustenta o mestre a possibilidade de atribuir-se eficácia à promessa de doação, afastando a espontaneidade do ato de liberalidade, como óbice ao seu reconhecimento, ao afirmar que, *verbis*: “se ninguém pode ser compelido a praticar uma liberalidade, pode, contudo, assumir, voluntariamente a obrigação de praticá-la: terá ocorrido, no caso, uma livre manifestação de vontade suficiente para gerar, em nome do princípio da boa-fé que preside as relações do direito de família, um vínculo de natureza jurídica e não uma obrigação simplesmente natural” (op. cit. pág. 226). E, quanto à natureza da ação para compelir o inadimplente a emitir a declaração de vontade seria a dos arts. 639 e 641 do CPC, como têm admitido os tribunais, ainda que com alguma resistência, em substituição a de adjudicação compulsória, se falta o registro ao compromisso, tal como ocorre na compra e venda prometida, exigíveis, como requisitos indispensáveis à manifestação inequívoca da futura doação, especificação do imóvel e titularidade do promitente-doador, além da possibilidade de ser transferido por sentença ao beneficiário do imóvel prometido doar (op. cit. págs. 231/232).

A tese vem sustentada, um tanto timidamente, em alguns julgados que ofereceremos a seguir, pela jurisprudência que a respalda:

A) 1ª Câmara do TJRJ – Relator: Des. Martinho Campos:

“Promessa de doação de imóvel aos filhos, feita em cláusula de separação consensual é válida e eficaz. Não constitui obstáculo à sua eficácia o art. 1.057 do Código Civil. Nas doações o doador só responde por dolo, mas se o devedor recusa-se a cumprir a obrigação assumida, voluntária e conscientemente, caracteriza-se o dolo. Nessa hipótese pode o doador ser coagido a cumprir a promessa” (Ementário 04/92 - nº 27 de 27/02/92).

B) 2ª Câmara Cível do TJRJ, Relator: Des. Murillo Fábregas, apelação Cível nº 2.869/90:

“Condomínio. Extinção. Imóvel prometido doar aos filhos do casal em separação consensual. Carece do direito de ação aquele ex-cônjuge que pretende a extinção do condomínio enquanto não desconstituída a cláusula inserta na separação consensual.

Irretratabilidade unilateral do acordo. É admissível a cláusula onde se promete a doação do imóvel a terceiros, mas a sua retratação só poderá ser feita de comum acordo. Enquanto tal não ocorrer têm os donatários o direito de exigir o cumprimento da obrigação” (JRC, pág. 8, 01/06/99).

C) 2ª Câmara Cível do TJRJ. Relator: Des. Murillo Fábregas:

“Separação consensual. Partilha dos bens. Promessa de doação aos filhos menores do casal, avençada em cláusula de separação consensual com usufruto estabelecido em favor dos doadores.

Irretratabilidade unilateral, uma vez ratificada e homologada a separação. Validade do contrato particular celebrado em decorrência do compromisso nela assumido.

Possibilidade jurídica do pedido visando ao cumprimento do contratado ou o pagamento de perdas e danos” Unânime..

A tese não está somente defendida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ela se apresenta também no de São Paulo como se pode ver das decisões abaixo transcritas, *verbis*:

A) 2ª Câmara do TJSP:

“A cláusula do requerimento de desquite consubstancia uma promessa de doação de bem ainda não integrado no patrimônio do promitente, por ocasião do desquite.

Mas configura, juridicamente, uma obrigação possível e válida em nosso Direito, segundo, aliás, o ensinamento de Washington Monteiro de Barros, que recorda contemplar o nosso Direito casos

específicos dessa espécie de obrigação. Saliente-se que a 1ª Câmara deste Tribunal, versando hipótese semelhante e apoiada na lição de Messineo, esclareceu que o contrato preliminar, compreendendo qualquer tipo de avença, contratual ou real, abrange, inclusive, doação” (RT 257/208). Vide Cahali (op. cit. págs. 218/219).

B) 6ª Câmara do TJSP:

“Promessa de doação convencionada em desquite amigável tem sua validade reconhecida pela melhor doutrina e jurisprudência dominante. O acordo, quando contém os mesmos requisitos formais e de fundo da liberalidade prometida erige-se em contrato preliminar, sujeitando-se à execução específica das obrigações de emitir declaração de vontade, nos termos do art. 1.006, parágrafo 2º do CPC” (op. cit. pág. 220).

Como se vê, os tribunais, embora admitindo por algumas de suas Câmaras a eficácia da promessa de doação feita pelos cônjuges aos filhos, se apresentam divididos, já que não são poucas as Câmaras que discordam não admitindo no pré-contrato a possibilidade de execução forçada.

Concluindo: embora relutando em admitir a executividade forçada de um ato de liberalidade envolvendo imóvel, bem que a lei civil pretende garantir de todos os modos, até por se tratar de direito de propriedade de que se ocupa a Constituição Federal, posso acolher a tese nova, da promessa de doação válida dele, desde que satisfeitos todos os requisitos exigidos à doação, sustentando que quem quer dá não promete, a exemplo da lição, citada anteriormente, do mestre de todos nós, Pontes de Miranda, requisitos estes que envolvem além documento escrito, que se traduz pela própria cláusula expressa na separação consensual, a homologação da partilha, depois de ratificada a obrigação assumida, devidamente registrada, para permitir que o beneficiário, no caso do inadimplemento do promitente-doador, possa contra o mesmo mover a respectiva ação, a do art. 639 do CPC, valendo a sentença como título registrável do RGI.

Fica aí a questão a debater:

É válida a promessa de doação, perante o juízo de família, por ocasião da partilha, na separação consensual?

No caso afirmativo, pode-se obrigar o inadimplente - cônjuge promitente doador - a efetivar o ato de liberalidade? Qual a forma para fazê-lo, no caso de admitir-se a eficácia do pré-contrato? ◆